



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.278 - SP (2017/0085842-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON FERNANDO GARDINO SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a variedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos, além de dinheiro, em notas diversas, a denotar a habitualidade da traficância.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.278 - SP (2017/0085842-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO

**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PACIENTE : WELLINGTON FERNANDO GARDINO SANTOS
(PRESO)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON FERNANDO GARDINO SANTOS estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2041770-46.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – teve a custódia convertida em preventiva.

Neste *writ*, busca o impetrante, em suma e inclusive liminarmente, o **relaxamento da prisão em flagrante** ou a **revogação da prisão preventiva** do paciente, sob a assertiva de que **o édito de constrição cautelar está desprovido de fundamentação idônea**, pois os "argumentos lançados pela Autoridade Coatora não são apoiados em dados concretos, não passando de meras ilações abstratas que, sem dúvida, não se prestam a fundamentar decreto de prisão preventiva, independentemente da gravidade do delito imputado ao Paciente" (fl. 17). Aduz, ainda que o paciente "é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa e emprego garantido" (fl. 5), inexistindo, portanto, motivos para a manutenção de sua constrição cautelar.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 200-269, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 272-279).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.278 - SP (2017/0085842-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a variedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos, além de dinheiro, em notas diversas, a denotar a habitualidade da traficância.

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao examinar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, verifico que o Juízo de primeiro grau destacou que:

[...]

no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial, mormente, através do auto de prisão em flagrante delito.

Verifica-se que os autuados foram surpreendidos, por agentes policiais, trazendo consigo substâncias entorpecentes, um estojo escolar na cintura do BRUNO com 13 (treze) "pinos" de cocaína pesando cerca de 26,67 gramas, 27 (vinte e sete) trouxinhas de maconha, pesando cerca de 41,54 gramas e 35 (trinta e cinco) invólucros com pedras de crack, pesando cerca de 14,88 gramas, além da quantia de R\$ 12,00 (doze reais), representada por várias notas e **em poder de WELLINGTON, dentro da cueca, foi encontrada uma sacola de plástico que contenha 79 (setenta e nove) "pinos" de cocaína, pesando cerca de 139,21 gramas e também a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais representada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por várias notas.

Dessa forma, pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas, parece-me que os autuados, *in tese*, estão articulados para a traficância, razão pela qual, em liberdade, poderão tornarem a delinquirem, o que torna necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

[...] (fl. 157)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a variedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos, além de dinheiro, em notas diversas, a denotar a habitualidade da mercancia.

O STJ, em casos similares, entende que a apreensão de expressiva quantidade de drogas, sua variedade, bem como de apetrecho – a revelar a habitualidade da traficância – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

[...] 3. A considerável quantidade da droga apreendida é fator que, somado à apreensão de apetrecho comumente utilizado no preparo do material tóxico, revela a dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 349.102/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/04/2016)

[...] 2. Na hipótese, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, caracterizada pela quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de 4 kg (quatro quilogramas) de maconha –, além de apetrechos utilizados na sua comercialização. [...] 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

64.543/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T.,
DJe 11/12/2015)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0085842-0

HC 396.278 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001778420178260222 1778420178260222 1932017 20170000262922
20417704620178260000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749 RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON FERNANDO GARDINO SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO DIAS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.